

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 2002**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.....

“§ 4º Ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental, de acordo com as prioridades definidas pelo órgão ambiental federal competente. (NR)

“§ 5º A critério do órgão ambiental federal competente, os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações:

I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (AC);

## **II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)”**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**  
*Relator*

20815700.037